Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Da Câmara Municipal de GUARACIABA DO NORTE - CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1140
Rubrica

Tomada de Preços nº TP 3003.01/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE.

Recurso Administrativo – Inabilitação da licitante

M J DE PAIVA NETO – ME, com sede na TRAV. JOSÉ AMANCIO, 335, CENTRO, MASSAPÊ-CE, CEP: 62.140-000, inscrita no CNPJ/CPF Nº: 17.467.894/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, portador do CPF No. 027.383.043-03, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, após a análise da documentação apresentada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1141
Rubrica

I - Preliminarmente

O respeitável julgamento do recurso recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de mais nada, impende salientar, que a Recorrente apresentou **documentação de vínculo com dois profissionais de nível superior. Sendo um Administrador e um Contador, ambos com experiência em gestão pública e evidentemente em licitações e contratos públicos**.

E que, apresentou o registro e inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. O registro no CRA é uma obrigação legal e habilita a empresa e o administrador ao exercício profissional. De outra parte, o registro representa uma garantia à sociedade de que o profissional que o possui, e a empresa devidamente inscrita são perfeitamente habilitados a exercer a profissão.

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da análise e julgamento dos documentos de habilitação, tem-se computado o prazo recursal, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

Com a verificação de vício no deslinde processual, não obsta a Comissão Julgadora se valer do direito de autotutela, onde preconiza que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos a qualquer tempo.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – Do efeito suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação, aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1142
Rubrica

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> § 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
>
> (...)
>
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Com efeito, a desatenção do dispositivo acima supracitado, restará convicto o ABUSO DE PODER, viciando o ato administrativo.

II - Resumo dos Fatos

Atendendo ao chamamento para o certame em epígrafe, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de preços, devidamente destacada acima.

No dia e hora marcada para início do certame, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ato contínuo, após análise da Comissão de Licitação, o resultado das análises sobre os documentos de habilitação foi divulgado, através de Extrato de Julgamento de Habilitação, contendo no rol das licitantes inabilitadas esta recorrente, pelos seguintes motivo:

Não apresentou: - Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica (item 4.2.4.b). - um profissional de nível superior, de área afins, com especialização em Licitação e Contratos Públicos e com Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (item 4.2.4.b). Apresentou com o prazo de validade vencido:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1143
Rubrica

Registro ou Inscrição da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. do certificado, incompleta conforme previsto no subitem 5.14.3 do edital"

II – Do Mérito

Primeiramente, vale destacar que a decisão acima tornou a recorrente inabilitada, por um suposto erro em uma declaração, repito DECLARAÇÃO, item que, julgado nessa frivolidade, é para afastar possíveis prestadores de serviços, e notadamente para restringir a competividade do certame, através de regras editalíssimas que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferindo o princípio da isonomia.

Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei n° 8.666/93.

Todas as exigências contidas no do Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Ocorre que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)". (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipar mente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

A recorrente apresentou para o certame, dois profissionais com capacidade técnica e conhecimentos teóricos, devidamente comprovados através da documentação apresentada. Foi apresentado contratos de prestação de serviços; comprovante de regularidade do profissional, registro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1144
Rubrica

da empresa no Conselho Regional de Contabilidade e Comprovante de escolaridade e experiência da equipe técnica envolvida.

O curso de pós-graduação de um dos integrantes da equipe técnica, devidamente apresentado para o certame é redigido sob o título de "MBA em Administração Pública." Ora, se a doutra comissão exige somente um curso específico de especialização e comprovação de aptidão para a contratação, inquieta-se a proponente para descobrir a real motivação de um julgamento tão distante da isonomia processual e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, a realização antecipada de custos como a contratar de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Criaria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não pararíam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes: A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando traz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União — TCU já decidiu não haver necessita de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente. das licitantes, nem tampouco que tal exigência desajustadas da realidade possa ser feita á por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente dos respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedido que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar vínculo profissional, por exemplo o contato de prestação de serviços e agora uma indicação futura de contratação.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas de União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, ou cursos de natureza específica e singulares, uma vez que outras formas de vínculos e comprovação de aptidão também em ser aceitos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1145
Rubrica

Nesse sentido, a comissão sempre deve se abster do formalismo exagerado, garantindo um certame amplo, assim já o entendimento de vários tribunais, vejamos:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE**. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido
> (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA**. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1146
Rubrica

PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

> "O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**" (grifo nosso)
>
> "A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa analise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: **Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.** Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo côngruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade." (grifo nosso)

Portanto, o recorrente é prejudicado pelo formalismo exagerado, pela negligência da Comissão em não observar os demais profissionais devidamente apresentados pela recorrente, por inferir a este uma mera presunção inadequada de insuficiência, que caberia uma análise posterior, ou até mesmo realizar diligências mais específicas, visando o bem comum.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1147
Rubrica

Um adendo que merece destaque é os profissionais exigidos pelo certame em epígrafe fora apresentado no momento oportuno, com despesas operacionais realizadas pela empresa, nesse sentido, para satisfazer as exigências exageradas desta doutra comissão, e oportunamente ou deliberadamente, restou inabilitada no presente processo administrativo.

Como nessa fase de habilitação, ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

É INADMISSÍVEL QUE A RECORRENTE SEJA INABILITADA EM VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU DEVIDAMENTE APRESENTADO PARA O CERTAME, ATRAVÉS OUTROS PROFISSIONAIS EQUIVALENTEMENTE CAPACITADOS.

Sobre o segundo item objeto da inabilitação, trata-se da apresentação de registro na entidade de classe vencido.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

> Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
>
> Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.
>
> É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade em determinado momento, devido ao pagamento das anuidades.

O que cabe destacar e apelar para a razoabilidade e bom senso desta doutra comissão é o fato de a empresa possuir o registro de inscrição no conselho de classe, e que a validade esteja

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1148
Rubrica

ultrapassada poucos dias. A empresa segue com o registro no CRA, e que sempre teve a intenção de tê-lo, conforme documento anexo.

Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais.

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada ou quitada naquela determinada data, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR - **PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA - CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL - INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA** - EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TIPR - 4ª C. Cível - XXXXX- 77,2018.8,16.0000 - Curitiba - Reli Desembargadora Regina Afonso Portes - 1, 01.10,2019)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – **LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1149
Rubrica

CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratarse de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INSCRIÇÃO. PROFISSIONAIS QUE EFETIVAMENTE EXERCEM ATIVIDADE FISCALIZADA PELO CONSELHO. NECESSIDADE. Obrigatoriedade de inscrição no citado Conselho Regional de Administração, para o exercício da profissão fiscalizada por aquele órgão. Apenas nos casos em que o requerente não exerce a atividade passível de fiscalização pelo Conselho profissional é indevida a manutenção de vínculo com o referido órgão fiscalizatório. Questão a ser examinada individualmente, caso a caso, tendo em vista que somente a análise dos fatos relativos à hipótese concreta podem levar o Conselho - ou o Poder Judiciário quando provocado - a uma conclusão acerca da necessidade ou não de manutenção do vínculo com o respectivo Conselho profissional. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa ex officio, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. [...]. (TRF4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5072725-65.2015.4.04.7100/RS, desembargadora federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em: 29/11/2018; TRÂNSITO EM JULGADO EM 01/03/2019)

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, §

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1150
Rubrica

único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per *si*' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

IV – Pedidos

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao fidedigno Ministério Público local, por guardar estrita posição Constitucional de *custos legis*.

Massapê/CE, 08 de maio de 2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MANOEL JUSTINO DE PAIVA NETO:02738304303

Assinado de forma digital por MANOEL JUSTINO DE PAIVA NETO:02738304303
Dados: 2023.05.10 21:48:38 -03'00'

Manoel Justino de Paiva Neto
Empresário